

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM LEGISLATIVA

Diadema, 16 de outubro de 2025.

OF. ML Nº 37/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 4.620, de 23 de setembro de 2025, que dispõe sobre a regulamentação do transporte de produtos perigosos e de qualquer natureza por veículos de carga no Município de Diadema, e institui o Sistema Municipal de Gestão Eletrônica de Transporte de Cargas, estabelece diretrizes para sua implantação e funcionamento, e dá outras providências.

A presente propositura tem por escopo excluir a obrigatoriedade de participação de representantes do setor privado na Comissão Municipal para o Transporte de Cargas Perigosas, assegurando maior ação técnica-pública, transparência, imparcialidade e segurança jurídica nas deliberações e ações da Comissão, especialmente por tratar-se de um colegiado com funções técnicas e consultivas no âmbito da Administração Pública Municipal.

Importante frisar que a referida alteração está em consonância com os princípios da legalidade, imparcialidade e moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de fortalecer o papel técnico e institucional do Poder Público Municipal na regulação do transporte de produtos perigosos.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lídima consideração.

Atenciosamente,

TAKAHARU YAMAUCHI

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador RODRIGO CAPEL
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP



Assinaturas do documento



"ML 37-2025"

Código para verificação: **GPTOM32M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TAKAHARU YAMAUCHI (CPF: ***.963.558-**) em 22/10/2025 às 16:21:38 (GMT-03:00)
(Assinatura do Sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://eprocesso.diadema.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMDI**

00017137/2025 e o código **GPTOM32M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Esta página foi gerada automaticamente pelo sistema para detalhamento das assinaturas e não é contabilizada na numeração de páginas de processo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025

ALTERA a Lei nº 4.620, de 23 de setembro de 2025, que dispõe sobre a regulamentação do transporte de produtos perigosos e de qualquer natureza por veículos de carga no Município de Diadema, e institui o Sistema Municipal de Gestão Eletrônica de Transporte de Cargas, estabelece diretrizes para sua implantação e funcionamento, e dá outras providências.

TAKAHARU YAMAUCHI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 2º do art. 2º da Lei nº 4.620, de 23 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 2º A função de coordenação referida no parágrafo anterior inclui a escolha dos participantes da Comissão ora criada, a ser feita dentre os órgãos e instituições públicas diretamente interessados na matéria de que trata esta Lei." (NR)

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 16 de outubro de 2025

TAKAHARU YAMAUCHI
Prefeito Municipal



Assinaturas do documento



"PL 37-2025"

Código para verificação: **L7HP6T9M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TAKAHARU YAMAUCHI (CPF: ***.963.558-**) em 22/10/2025 às 16:21:56 (GMT-03:00)
(Assinatura do Sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://eprocesso.diadema.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMDI**

00017137/2025 e o código **L7HP6T9M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Esta página foi gerada automaticamente pelo sistema para detalhamento das assinaturas e não é contabilizada na numeração de páginas de processo.

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 0

Mensagem Legislativa: 2825

Projeto: 8125

Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS E DE QUALQUER NATUREZA POR VEÍCULOS DE CARGA NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO ELETRÔNICA DE TRANSPORTE DE CARGAS, ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



LEI MUNICIPAL N° 4.620, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

(PROJETO DE LEI N° 081/2025)

Autoria: Executivo Municipal (nº 028/2025, na origem)

Data de publicação: 23 de setembro de 2025.

DISPÕE sobre a regulamentação do transporte de produtos perigosos e de qualquer natureza por veículos de carga no Município de Diadema, e institui o Sistema Municipal de Gestão Eletrônica de Transporte de Cargas, estabelece diretrizes para sua implantação e funcionamento, e dá outras providências.

TAKAHARU YAMAUCHI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O transporte de produtos perigosos e de qualquer natureza no Município de Diadema fica submetido às regras estabelecidas nesta Lei e em suas regulamentações complementares, sem prejuízo do disposto em outras legislações.

Parágrafo único. Entende-se como produtos perigosos todos os produtos relacionados na Resolução nº 5.998, de 03 de novembro de 2022, do Ministério dos Transportes, incluindo os que forem relacionados por outros instrumentos legais.

Art. 2º. Fica criada a Comissão Municipal para o Transporte de Cargas Perigosas, de caráter permanente, com fins de assessoria e consultoria, operacional e técnica, ao Poder Público Municipal nas tarefas de regulamentação, implementação e execução desta Lei, quando couber, de toda e qualquer outra legislação pertinente ao assunto.

§ 1º. A coordenação da Comissão a que se refere o “*caput*” deste artigo caberá sempre ao órgão municipal a quem competir o Departamento de Trânsito.

§ 2º. A função de coordenação referida no parágrafo anterior inclui a escolha dos participantes da Comissão ora criada a ser feita dentre os órgãos e instituições, públicos e privados, diretamente interessados na matéria de que trata esta Lei.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, os produtos perigosos serão agrupados na seguinte conformidade:

- I - produtos de alta periculosidade intrínseca;
- II - produtos com alta frequência de circulação;
- III - produtos de consumo local (combustíveis automotivos, gás engarrafado para uso doméstico, gases do ar);
- IV - outros.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá publicar lista dos produtos caracterizados nos itens I e II do “*caput*” deste artigo.

CAPÍTULO II DO SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO

Art. 4º. Fica instituído o Portal Municipal de Transporte de Cargas, sob gestão da Secretaria de Planejamento e Gestão, com apoio da Secretaria de Mobilidade e Transportes e da Secretaria de Governo.

§ 1º. O sistema permitirá:

- I - Registro eletrônico dos transportadores e suas cargas;
- II - Consulta, em tempo real, de licenças, documentos fiscais e trajetos;
- III - Compartilhamento de dados com Receita Federal, ANTT, DNIT, SEFAZ, Polícia Militar e demais órgãos;
- IV - Integração com câmeras de monitoramento urbano, balanças eletrônicas, semáforos inteligentes e sensores municipais.

§ 2º. O sistema adotará padrões de tecnologia de identificação eletrônica (IOT, RFID, OCR ou similares), respeitando os protocolos do Rastro-ID/Brasil-ID-Convênio ICMS 12/13 e outros.

§ 3º. O transportador que pretenda operar no território do Município deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, efetuar o seu cadastramento no Portal Municipal de Transporte de Cargas, plataforma sob gestão da Secretaria de Planejamento e Gestão, com o apoio da Secretaria de Mobilidade e Transportes, com a finalidade de obtenção e porte das licenças de trânsito digital.

§ 4º. No ato do cadastramento, o transportador deverá indicar as placas dos veículos de carga utilizados na operação de transporte e providenciar a afixação da Tag Eletrônica Rastro-ID/BrasilID, em cada veículo cadastrado, conforme as especificações técnicas estabelecidas pelo sistema Rastro-ID/Brasil-ID.

CAPÍTULO III DA CIRCULAÇÃO

Art. 5º. O Poder Público Municipal regulamentará as condições e restrições à circulação, estacionamento, parada, carga e descarga dos veículos elencados no art. 1º desta Lei nas vias do Município de Diadema, especialmente no que se refere à definição de rotas e horários alternativos para realização deste tipo de transporte.

Art. 6º. A fiscalização do transporte de cargas será integrada aos dados obtidos pelo Sistema Municipal de Gestão Eletrônica, permitindo ações de inteligência fiscal, segurança urbana, sanitária e de logística.

Art. 7º. A circulação de veículos de carga elencados no art. 1º desta Lei será permitida conforme rotas, horários e zonas específicas definidas em norma complementar da Secretaria de Mobilidade e Transportes.

Parágrafo único. Os critérios para definição de rotas e horários observarão aspectos técnicos como:

- I - Capacidade viária e segurança do tráfego;
- II - Horários de pico e fluidez do trânsito;
- III - Impacto ambiental e sonoro;
- IV - Proximidade de áreas residenciais e escolares;
- V - Interligação com polos logísticos e vias arteriais.

Art. 8º. A fiscalização será realizada por meio do Sistema Municipal de Gestão Eletrônica de Transporte de Cargas, com uso de tecnologias integradas e base de dados, permitindo atuação conjunta entre os órgãos municipais, estaduais e federais.

Parágrafo único. Os produtos relacionados no inciso III do artigo 3º desta Lei terão regulamentação específica implementada pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I Do Expedidor

Art. 9º. O expedidor, cujos produtos circulem no Município de Diadema, informará, anualmente, de janeiro a março ao órgão municipal responsável pela defesa civil do Município de Diadema, os fluxos de cargas que embarca com regularidade, especificando classe do produto e volume anual transportado.

§ 1º. Para os produtos tipificados no artigo 3º, incisos I e II desta Lei, o expedidor deverá informar, sem prejuízo do disposto no “*caput*” deste artigo, se mantém esquema de atendimento a emergências (recursos materiais e humanos), e como os mesmos podem ser acionados (sistema de plantão).

§ 2º. As informações exigidas neste artigo ficarão à disposição dos órgãos participantes da Comissão referida no artigo 2º desta Lei.

Seção II Do Transportador

Art. 10. Para transportar nas vias do Município de Diadema os produtos definidos nos itens I e II do artigo 3º, o transportador deverá estar devidamente cadastrado junto ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O transportador dos referidos produtos, cuja base operacional esteja a mais de 100 (cem) quilômetros do Município, deverá manter acordo, devidamente documentado, a ser apresentado quando do cadastramento inicial ou de sua renovação, com empresa localizada na região metropolitana de São Paulo, de qualquer natureza, habilitada para o atendimento a emergências no transporte de produtos perigosos.

Seção III Do Poder Público Municipal

Subseção I Plano de Emergência

Art. 11. O Poder Público Municipal deverá regulamentar Plano de Emergência para o atendimento a acidentes no transporte de produtos perigosos no Município de Diadema.

Parágrafo único. A implantação do Plano de Emergência de que trata o “*caput*” deste artigo deverá ser realizada através de programa específico, a ser regulamentado e coordenado pelo Poder Público Municipal, no qual deverão ser contemplados, sem prejuízo de outros requisitos, os seguintes aspectos:

- I - Definição de programa mínimo com noções sobre produtos perigosos e treinamento de funcionários dos órgãos envolvidos;
- II - Dotação de recursos necessários;
- III - Implantação de sistema de comunicação integrado entre as entidades participantes do plano;
- IV - Implantação de banco de dados de recursos, humanos e materiais, incluindo um cadastro de especialistas e voluntários para a atuação em emergências;
- V - Campanha de divulgação e esclarecimento da comunidade.

Subseção II Fiscalização

Art. 12. Caberá ao Poder Público Municipal, por meio da Secretaria de Mobilidade e Transportes ou Departamento de Trânsito, exercer a fiscalização da circulação destinados ao transporte de produtos perigosos, em conformidade com as atribuições estabelecidas no Decreto Federal nº 96.044, de 18 de maio de 1988, nas normas do Código de Trânsito Brasileiro, nas disposições desta Lei e em seus regulamentos complementares.

Parágrafo único. As áreas de restrição à circulação de veículos de carga no Município de Diadema, compreendendo a Zona de Restrição de Circulação – ZRC, a Zona Especial de Restrição de Circulação – ZERC e as Vias Estruturais Restritas – VER serão definidas, atualizadas e regulamentadas por ato do Poder Executivo Municipal, mediante critérios técnicos de mobilidade urbana, segurança viária, impacto ambiental, zoneamento urbano e fluxo logístico.

Subseção III Pátios de Retenção

Art. 13. O Poder Público deverá prover o Município de Diadema de pátios para retenção dos veículos infratores ou em situação de emergência, os quais deverão estar de acordo com as normas nacionais vigentes, ou, na inexistência destas, de acordo com as normas internacionais similares.

§ 1º. O provimento acima referido poderá ser feito por empresas da iniciativa privada mediante concessão pelo Poder Público Municipal, fixando em regulamentação específica os critérios para credenciamento e fiscalização das empresas interessadas.

§ 2º. Os custos decorrentes do deslocamento e estacionamento de veículos a que se refere o “*caput*” deste artigo serão resarcidos mediante cobrança de preço público, fixado pelo Poder Municipal e pago pelo usuário.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14. Sem prejuízo das sanções previstas pela legislação federal, estadual ou municipal, a inobservância das disposições desta Lei e suas regulamentações complementares sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - Multa no valor de 80 (oitenta) UFD's;
- II - Retenção do veículo até que seja sanada a irregularidade pelo responsável;
- III - Inclusão no cadastro das empresas que não cumprem os regulamentos do transporte de produtos perigosos;
- IV - Suspensão por 15 (quinze) dias da licença referida no artigo 10 desta Lei;
- V - Cancelamento da licença referida no artigo 10 desta Lei.

§ 1º. Na reincidência específica, a multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada em dobro.

§ 2º. Quando necessário, e a critério da autoridade autuante, o veículo punido conforme o inciso II deste artigo deverá ser enviado a um dos pátios de retenção previstos pelo artigo 13 desta Lei.

§ 3º. O cadastro previsto no inciso III deste artigo deverá ser mantido pela Comissão instituída no artigo 2º desta Lei, a qual lhe destinará a necessária publicidade.

Art. 15. Ao expedidor serão aplicadas as penalidades previstas nos incisos I e III do artigo 14 desta Lei, quando deixar de informar no Poder Público Municipal os

fluxos de transporte previstos no artigo 9º desta Lei.

Art. 16. Ao transportador serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Multa prevista no inciso I do artigo 14 desta Lei e publicação no cadastro de empresas infratoras, quando não estiver devidamente cadastrado no Município, conforme artigo 10 desta Lei;

II - Retenção do veículo, em se constatando qualquer infração à legislação pertinente, seja federal, estadual ou municipal;

III - Suspensão por 15 (quinze) dias da licença referida no artigo 10 desta Lei quando, no período de 12 (doze) meses, for punido 3 (três) ou mais vezes com a penalidade prevista no inciso I deste artigo;

IV - Cancelamento da licença referida no artigo 10 desta Lei quando, no período de 12 (doze) meses, for punido 6 (seis) vezes com a penalidade prevista no inciso I deste artigo.

Art. 17. A aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei não exclui outras previstas em legislação específica.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Poder Público Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 23 de setembro de 2025.

—
(aa.) TAKAHARU YAMAUCHI
Prefeito Municipal
—